



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720191/2012-52
ACÓRDÃO	2002-009.548 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido no julgamento de impugnação alterar o critério jurídico do lançamento para inclusão de glosa de imposto pago não apurado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de manter a Declaração de Imposto de Renda originalmente apresentada pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 28 a 31, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, que apurou imposto suplementar de R\$ 51.042,82, multa de ofício de R\$ 38.282,11 e juros de mora, calculados até 29/12/2011, de R\$ 9.095,83.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 29) que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 185.610,25, decorrentes de Ação da Justiça Federal, Processo nº 2004-34-00048565-0. Na apuração do imposto devido, foi descontado do total pago à contribuinte o valor dos juros moratórios (fl. 29), em decorrência da decisão judicial.

A interessada foi cientificada em 19/12/2011 (fl. 35) e, em 13/01/2012, apresentou a impugnação de fls. 02 a 12, na qual alega o que segue, em síntese:

- que os rendimentos seriam não tributáveis, por indenizatórios em razão de terem sido recebidos a destempo;
- se considerados tributáveis, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados nas épocas próprias;
- que as despesas processuais, em especial os honorários advocatícios devem ser descontados do valor bruto pago ao interessado;
- que a multa e os juros devem ser afastados, pois a contribuinte seguiu o entendimento que prevalecia na Receita Federal na época em que apresentou a declaração de ajuste anual;
- que é incabível a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, pois o entendimento da administração tributária a respeito está equivocado, a saber, o termo débito a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 incluiria apenas a receita pública esperada pelo sujeito ativo e não a multa de ofício, que tem caráter penal; não haveria, assim, previsão legal para cobrança da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Pede seja reconhecida a natureza indenizatória da verba recebida, com o cancelamento integral da Notificação de Lançamento. Alternativamente, requer seja o valor recebido acumuladamente tributado na forma da jurisprudência do STJ. Caso não sejam acatados os pedidos anteriores, requer o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do parágrafo único do art. 100, do CTN.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil então vigente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que disciplinava a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-calendário de 2009.

Por força do disposto nos incisos II, IV e V do caput e nos parágrafos 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal está vinculada à orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contida na Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, exarada com vistas a delimitar a extensão e o alcance do referido julgado.

Assim, deve ser desconstituído o lançamento efetuado em contrariedade ao entendimento exarado pela Suprema Corte, porquanto não utilizadas as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se referiam os rendimentos recebidos acumuladamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Reconheceu a DRJ, na parte que deu pela procedência, que o IRPF sobre RRA deveria ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem (regime de competência).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- d) nulidade da decisão em razão da modificação do fundamento da infração lavrada no lançamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos decorrente de ação judicial.

Para apreciação da nulidade alegada, imprescindível verificarmos qual foi a conclusão da decisão recorrida. Assim decidiu a DRJ tendo como base o voto condutor (fl. 48):

Em razão da submissão formal e material da Administração ao entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem (regime de competência), **VOTO POR DECLARAR INSUBSISTENTE O LANÇAMENTO**, haja vista ter submetido os rendimentos considerados omitidos ao regime de caixa.

Já na parte da Conclusão, a decisão recorrida apresenta o seguinte comando:

Dessa forma **devem ser excluídos tanto o valor dos rendimentos decorrentes da ação judicial quanto o do imposto retido na fonte sobre esses rendimentos**, na forma do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, como se segue:

Ao apresentar o demonstrativo da apuração do imposto devido, a decisão aponta em relação aos itens “Total de Rendimentos Tributáveis Declarados”, “Total de Deduções Declaradas”, “Contrib.Prev. a Emp. Doméstico Declarada”, “Total de Imposto Pago Declarado” e “Imposto a Pagar Declarado” exatamente os mesmos valores contantes no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO** (fl. 17) da notificação de lançamento.

No mesmo demonstrativo a decisão recorrida aponta como “Imposto Apurado Após Alterações” o mesmo valor que apurado na DAA do contribuinte (fl. 42 - R\$ 55.121,86), bem como excluiu os valores apontados como omissos, base da única infração que deu origem à notificação de lançamento.

Entretanto, estranhamente, a decisão recorrida apontou outro cálculo para a apuração do valor devido ao inserir “Glosa do Imposto Pago” no valor de R\$ 6.250,29 sem qualquer justificativa. Mantendo ao final um imposto suplementar de R\$ 6.250,29 mais multa de ofício no importe de R\$ 4.687,71.

Duas alternativas detinha a DRJ ao julgar a impugnação apresentada: (a) reconhecer a omissão de rendimentos e determinar que o cálculo do imposto devido observasse o regime competência, realizando a apuração ou determinando que a autoridade executiva realizasse a apuração; ou (b) julgar improcedente a impugnação.

Decidiu por adotar uma terceira direção. Entendeu pela insubsistência do lançamento, ou seja, que estaria errado, improcedente e realizou novo cálculo excluindo os valores apontados como omissos, realizando novo cálculo apontando uma glosa de imposto pago sem qualquer tipo de fundamento e que não constava da notificação de lançamento.

A inclusão de uma glosa de imposto pago, naquele momento, jamais poderia ser apurada, uma vez que jamais foi objeto de apuração pela autoridade fiscalizadora competente.

Desta feita, patente que, ao final, a decisão recorrida afastou a omissão de rendimentos, única base da notificação do lançamento e não determinou o retorno à autoridade fiscalizadora para a devida apuração, outra alternativa não resta a esta instância julgadora que não seja afastar a glosa de imposto pago estranhamente apurada pela DRJ.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento no sentido de manter a Declaração de Imposto de Renda originalmente apresentada pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL